

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 34 , DE 2014

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (Procidades)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Distrito Federal;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos);
- V – modalidade: Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na **Libor**;
- VI – prazo de desembolso: até 5 (cinco) anos, contado a partir da vigência do contrato;
- VII – amortização: em 40 (quarenta) parcelas semestrais, sucessivas e de valores, tanto quanto possível, iguais, vencendo-se a primeira no prazo de 5 (cinco) anos, e a última, ao final de 25 (vinte e cinco) anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;
- VIII – juros: exigidos semestralmente e, enquanto nenhuma conversão tiver sido efetivada, calculados sobre os saldos devedores diários a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros **Libor** trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que financia seus empréstimos, mais a margem (**spread**) para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, com vigência a partir de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na **Libor** ou uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores baseados na taxa de juros fixa para uma taxa de juros baseada na **Libor**, bem como exercer a opção de conversão de moeda do desembolso ou da totalidade ou de parte do saldo devedor em moeda de país não mutuário ou em moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Distrito Federal na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Distrito Federal celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155 a 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Distrito Federal ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Distrito Federal quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de julho de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal